



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8742B-CAEDE-474B5



2ª Procuradoria de Contas

Peça Complementar 14370/2026

Processo: 07013/2025

Classificação: Procedimento do Ministério Público de Contas

Descrição complementar: Portaria de Instauração n. 012/2026 - MPC

Criação: 01/04/26 09:21

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 012/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos artigos 127, 129 e 130 da Constituição da República, artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997;

CONSIDERANDO a instauração de notícia de fato, devidamente prorrogada, para se colher informações preliminares sobre possíveis irregularidades relacionadas à Lei Municipal n. 3.073/2024 (eventos 11 e 21), vejamos:

Em **30 de dezembro de 2024**, o Município de Conceição da Barra aprovou a **Lei nº 3.073/2024**, que autoriza a doação de lotes do Projeto Habitacional de Interesse Social de Itaúnas para fins de moradia. Confira o disposto no art. 1º da referida norma:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a autorização para doação dos lotes do projeto habitacional de interesse social de Itaúnas, para fins de moradia e estabelece prazos para construção nestes mesmos lotes.

Art. 2º - O Executivo fica autorizado à doação dos lotes de propriedade do Município para a

população em vulnerabilidade social, conforme relatório apresentado pela comissão de acompanhamento e avaliação social, ficando as doações condicionadas a apresentação de licença ambiental válida e à aprovação das concessionárias de serviços público. (Grifos nossos)

Não consta nos autos do Processo Administrativo nº 1723/2024-Externo qualquer relatório que comprove a situação de vulnerabilidade social das famílias escolhidas, abrindo margem para questionamentos sobre a legalidade do procedimento e eventual favorecimento indevido de determinadas pessoas.

O Anexo I da referida lei contém lista de pessoas que poderão ser beneficiárias da doação. Contudo, a manutenção do rol fixo de beneficiários representa risco ao direito fundamental à moradia (art. 6º da CRFB/88), e pode prejudicar a correta destinação dos lotes para as famílias efetivamente necessitadas, já que a vulnerabilidade social é situação dinâmica. Além disso, a inclusão da lista nominal de beneficiários diretamente na Lei Municipal n.º 3.073, de 30 de dezembro de 2024, revela-se inconstitucional, por violar princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37 da CRFB/88).

No mais, há indícios de que a aprovação da Lei em 30 de dezembro — data tradicionalmente de recesso ou de menos visibilidade institucional — possa ter ocorrido com tramitação reduzida, menos debate público ou participação social limitada.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 2.834/2019 criou “o Projeto Habitacional de Interesse Social de Itaúnas (PHISI), com objetivo de implementar o Loteamento de Interesse Social em Zona de Expansão Urbana para famílias de menor renda residentes no Distrito de Itaúnas” (artigo 1º, *caput*), sendo consideradas “como famílias de menor renda residentes, aquelas que comprovar residir no Distrito de Itaúnas há mais de 05 (cinco) anos e comprovar renda familiar menor que 2,5 (dois e meio) salários mínimos (ano base da validação dos beneficiários), devidamente comprovada por Registro de Tempo de Serviço, Declaração de Trabalho Autônomo ou Cadastro Único (CAD Único)” (artigo 1º, § 1º), bem como criou “a Comissão de Acompanhamento e Avaliação Social (CAAS), composta por representantes do Poder Público Municipal (Poder Legislativo e Poder Executivo) e da Sociedade Civil Organizada” (artigo 2º), cabendo a esta “estabelecer a organização da avaliação, credenciamento e habilitação das famílias a serem beneficiadas, devendo considerar 30% (trinta por cento) do número de lotes para cadastro reserva” (artigo 2º, § 8º);

CONSIDERANDO, outrossim, que, consoante artigo 8º da referida legislação, “após validação pelo Chefe do Poder Executivo, a relação final contendo as famílias beneficiárias será encaminhada para homologação pelo Poder Legislativo, que por projeto de Lei Específica autorizará a doação dos lotes as famílias beneficiárias” (artigo 8º);

CONSIDERANDO que a Lei n. 3.073/2024 dispõe “sobre a autorização para doação dos lotes do projeto habitacional de interesse social de Itaúnas, para fins de moradia e estabelece prazos para construção nestes mesmos lotes” (artigo 1º), objetivando a legislação “I - Aprovar a listagem das famílias beneficiárias, conforme descrito no anexo I; II - Autorizar a doação dos lotes as famílias beneficiárias, definidas através da avaliação da Comissão de Acompanhamento e Avaliação

Social” (artigo 4º, incisos I e II);

CONSIDERANDO que expedidos ofícios ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra para se manifestarem sobre as constatações elencadas, apresentando, ao mesmo tempo, a íntegra do processo n. 001723/2024 e demais documentações pertinentes (eventos 12 e 13), foram prestadas as informações e documentações dispostas nos eventos 18 e 19 pelo Presidente da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que expedido novo ofício ao Prefeito e, agora, também, à Secretária de Assistência Social de Conceição da Barra para se manifestarem sobre as constatações elencadas, apresentando, ao mesmo tempo, a íntegra do processo n. 001723/2024 e demais documentações pertinentes (eventos 22 e 23), não se obteve qualquer resposta (evento 27);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se obter informações/documentações relacionadas aos fatos noticiados para posteriores deliberações no procedimento apuratório;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público, no exercício de suas funções, instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, “*aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, remuneração, vedações, regime disciplinar e forma de investidura*”, competindo, ademais, “*aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas, [...] promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa; [...] prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico*” (artigo 3º, incisos I e IV);

CONSIDERANDO, por sua vez, que a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seus artigos 29, §§ 1º e 4º, e 71, incisos IX e X, prescrevem que o controle externo municipal deve ser auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado e que é obrigação do poder público municipal fornecer informações sobre suas despesas e receitas;

CONSIDERANDO que, consoante artigo 11, inciso IV, da Lei n. 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada pela negativa de publicidade aos atos oficiais;

CONSIDERANDO que, conforme preceituam os artigos 319 e 330 do Código Penal, tipifica-se a prevaricação como o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou de praticá-lo em desacordo com disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal e a desobediência como a não observância de ordem legal de funcionário público;

CONSIDERANDO, deste modo, o silêncio do Prefeito de Conceição da Barra em relação aos fatos noticiados, que ultrapassou sem resposta os prazos estipulados por este *parquet* nos **Ofícios ns. 03828/2025 e 00264/2026**;

CONSIDERANDO que tal inação estabelece uma barreira protetiva em torno das atividades administrativas, neutralizando a força coercitiva das requisições e, em última análise, comprometendo o exercício da função fiscalizatória do Ministério Público de Contas, o que resulta na desvalorização da essência constitucional dos mecanismos de controle sobre a Administração Pública;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que “*para configuração do crime de desobediência é necessário que haja a notificação pessoal do responsável pelo cumprimento da ordem, de modo a se demonstrar que teve ciência inequívoca da sua existência e, após, teve a intenção deliberada de não cumpri-la*” (STJ, HC 226512/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/10/2012);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do RE 1391296 AgR, reiterou a autonomia funcional do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Estadual, bem como sua prerrogativa de requisitar documentos;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a notícia de fato data de 6 de outubro de 2025 já tendo escoado os prazos dispostos no artigo 3º, *caput*, da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que vencido o prazo do *caput* do artigo 3º o *Parquet* de Contas instaurará o procedimento próprio (artigo 7º da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (artigo 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

CONSIDERANDO que “*o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão*” (artigo 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no artigo 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

para apurar possíveis irregularidades relacionadas à Lei Municipal n. 3.073/2024.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1 – Registre-se a Portaria n. 012/2026 - MPC;

2 – Notifique-se, pessoalmente, o Prefeito de Conceição da Barra, encaminhando-se cópia da Petição Inicial 01916/2025-4, para, no prazo improrrogável de 20 dias, **sob pena de configuração do delito de desobediência, conforme o artigo 330 do Código Penal, e de improbidade administrativa, nos termos que dispõe o artigo 11, caput e inciso IV, da Lei n. 8.429/1992**, manifestar quanto aos apontamentos elencados, bem como fornecer cópia da íntegra do processo n. 001723/2024 e demais documentações pertinentes;

3 – Reitere-se o Ofício n. 00265/2026;

3 – Acautelem-se os autos em Secretaria; e

4 – Após, façam conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas com a juntada da resposta ou após o transcurso de 10 (dez) dias do prazo, *in albis*.

Vitória, 1º de abril de 2026.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas